COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 227 Rubrica

PARECER CONTROLE INTERNO
Procedimento Administrativo nº 7/2018-003SEMED
3º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180370
Modalidade: Dispensa de Licitação
OBJETO: Locação do imóvel Rua Citrino, 30E, Vila Paulo Fonteles-Zona Rural-Parauapebas, para funcionamento do Setor de Apoio Pedagógico do Ensino Básico, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Educação (Memo. Nº 0157/2021 - DA/SEMED – Loc.) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico**.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 226 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando Inicial nº 0157/2021 - DA /SEMED – Loc.,** emitido em 27 de maio de 2021 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021), solicitando a deflagração de aditivo de PRAZO e VALOR ao contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Setor de Apoio Pedagógico do Ensino Básico, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, fl. 200:

   - ⇨ Prazo: 12 (doze) meses;
   - ⇨ Valor mensal: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
   - ⇨ Proprietário: Reginaldo Nunes de Melo (CPF 325.604.434-49);

2. Juntado aos autos, **justificativa** para aditivo ao contrato de locação do imóvel aqui em análise, emitido em 27/05/2021 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021), fl. 201, onde menciona:

   "(...) O senhor REGINALDO NUNES DE MELO, proprietário do imóvel, manteve-se de acordo com a prorrogação contratual, e não alterou o valor de aluguel que permanece ajustado ao mercado local, conforme avaliação imobiliária. Trata-se de um espaço que apresenta boa estrutura, avarandado, salas grandes, abastecimento de água própria e energia elétrica fornecida pela escola devido falta de cobertura da rede elétrica nas proximidades.

   Somente esse espaço atende a coordenação no suporte às atividades pedagógico/administrativa da unidade escolar, por sua localização facilitar o rápido acesso e a comunicação com a escola que lhe fornece todo apoio necessário, bem como pelo espaço físico que atende a contento, infraestrutura local, preço ajustado ao mercado e às qualidades do imóvel e sem concorrente por ser único na área de necessidade do usuário, que se torna mais difícil por ser zona rural."

3. **Relatório do Fiscal do Contrato**, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Mat. 2247/2010), emitido em 25 de maio de 2021, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que, fl. 202:

   "(...) O imóvel apresenta boa estrutura, várias salas, avarandado, piso cerâmico, abastecimento próprio de água, instalações que comportam a coordenação escolar e localização com infraestrutura local. O locador atende as solicitações do Setor no que lhe compete, procura manter o imóvel sempre em condições de uso e cumpre com suas obrigações contratuais.

   É o único que atende o usuário na área de sua necessidade, pois não há imóveis com as características supracitadas que atendam da mesma forma, principalmente em zona rural, pelo que considero a prorrogação economicamente vantajosa e viável pela localização, capacidade, condições de uso e valor inalterado alinhados ao mercado local, vantagens que garantem a permanência da locação. Sou favorável pelo aditamento por igual prazo e valor. Somente esse imóvel atende ao objeto proposto."

4. **Portaria nº 463/2021-SEMED**, do dia 29/04/2021, designando o servidor Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Mat. 2247/2010), como fiscal de contrato de locação de todos os imóveis locados para a SEMED, bem como tendo como seu suplente o servidor Sr. Sérgio Augusto de Ávila (Decreto nº. 503/2017), fls. 203/205;

5. **Em anexo a portaria 463/2021-SEMED**, consta ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº **20180370**, vigência 09/07/2018 à 09/07/2021, fl.206;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 229 Rubrica

6. **Ofício nº 101/2021**, emitido em 13/05/2021 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021), solicitando à empresa INOVAR IMÓVEIS EIRELI, CNPJ 34.501.795/0001-33, avaliação imobiliária para locação do imóvel situado à Rua Citrino, 30E, Vila Paulo Fonteles-Zona Rural-Parauapebas, Pará, que atende o Sistema Municipal de Ensino da SEMED, fl. 207;

7. **Parecer de Avaliação Mercadológica/Comercial**, realizado vistoria pela corretora, Sra. Lucimar Amarante, inscrita no CRECI nº 8431/12ª Região PA/AP emitido em 17/05/2021 e avalia ndo o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), fls. 208/210;

8. **Ofício nº. 0107/2021** emitido em 20/05/2021 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) destinado ao proprietário do imóvel em comento, solicitando posicionamento deste em relação ao interesse de se realizar aditivo contratual com redução do valor do aluguel, fl. 211;

9. **Anuência para celebração de Aditivo Contratual** expedido em 24/05/2021 pelo proprietário do imóvel em apreço Sr. Reginaldo Nunes de Melo (CPF 325.604.434-49), declarando para os devidos fins que está de comum acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, fl. 212;

10. Para comprovação da **Regularidade Fiscal do proprietário** Sr. Reginaldo Nunes de Melo (CPF 325.604.434-49), na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, e art. 31, inciso II, observa-se às seguintes certidões, fls. 213/219:

    - Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999;
    - Declaração de não possuir vínculo empregatício e nem Cadastro Específico do INSS-CEI, e por tal motivo fica desobrigado a emitir a Certidão de FGTS exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA;
    - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
    - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária Estadual;
    - Certidão Negativa de Débitos Municipais (Parauapebas/PA);
    - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

11. **Em relação ao imóvel**, foram juntados aos autos, fls. 220/221:

    - Certidão emitida em 17/05/2021 pelo Sr. Artur Carvalho Ferreira, Coordenador de Arrecadação Municipal (Decreto nº. 174/2020), certificando que não consta registro de cadastro de IPTU junto à Secretaria Municipal de Fazenda, por consequência, demonstrando não haver débitos no respectivo órgão;
    - Declaração do Fiscal do Contrato, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Mat. 2247/2010), emitida em 25/05/2021 informando que o imóvel locado não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e também com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 230 Rubrica

12. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida em 27/05/2021 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) em conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visto que a nova vigência do contrato será até 09 de Julho de 2022, fl. 222;

13. Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 27/05/2021 e assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) e pela Assessora do Departamento de Contabilidade da SEMED, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto nº. 686/2018), sendo, fl. 223:

    - Classificação Institucional: 1601 – Fundo Municipal de Educação - FME;
    - 12.122.3018.2.138 – Manutenção das Atividades Oper. e Administrativas do Ensino Básico;
    - Elemento Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
    - Sub-elemento: 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis;
    - Valor Mensal: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
    - Valor Previsto: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
    - Saldo Disponível: R$ 794.050,00 (setecentos e noventa e quatro mil e cinquenta reais);

14. Foi formalizada a **designação da Comissão Permanente de Licitação**, através do Decreto nº 047 de 04 de janeiro de 2021, fl. 224, sendo eles:

    I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;
    II – Suplente da Presidente: Midiane Alves Rufino Lima;
    III - Membros:
        a) Débora Cristina Ferreira Barbosa;
        b) Jocylene Lemos Gomes;
    IV – Suplentes dos Membros:
        a) Clebson Pontes de Souza;
        b) Thaís Nascimento Lopes;
        c) Aderlani Silva de Oliveira Sousa;
        d) Midiane Alves Rufino Lima;

15. Foi expedido **parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação** sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a elaboração da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº **20180370**, alterando o valor contratual para **R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)** e prazo de vigência de 09 de Julho de 2018 à 09 de Julho de 2022, fl. 225;

16. **Minuta do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20180370**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 226;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 231 Rubrica

É o Relatório.

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

> *"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *[...]*
>
> *II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."*

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

> *"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."*

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: "*A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas*, 2003, p. 234/235)".

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 232 Rubrica

dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 77, que dispõe:

> *"O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno á Administração Pública."*

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de 09 de Julho de 2021, conforme extrato do 2º Termo Aditivo do Contrato **20180370** que repousa à folha 194.

Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual de 3º Aditivo:

Contrato nº 20180370			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
09/07/2018	09/07/2019	R$ 18.000,00	Inicial
	09/07/2020	R$ 36.000,00	1 TAC
	09/07/2021	R$ 54.000,00	2 TAC
	09/07/2022	R$ 72.000,00	3 TAC

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *"A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no*

mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi colacionado aos autos Avaliação Mercadológica/Comercial, realizada pela corretora, Sra. Lucimar Amarante, inscrita no CRECI nº 8431/12ª Região PA/AP, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas.

Cumpre elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em comento é de inteira responsabilidade da corretora de imóveis, profissional essa capacitada para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

4.3 Anuência do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia do Contratado com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpre destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, declaração do proprietário do imóvel que está de comum acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, **nos mesmos termos do contrato vigente**.

Em cumprimento ao Memo Circular nº 04/2020 – CGM de 23/06/2020 que dispõe acerca dos pedidos de aditivos para continuidade da locação, deverão constar o pedido de negociação de redução de valor por parte da Administração, visando uma negociação sob o valor de locação, garantindo assim, o melhor resultado para a satisfação do interesse público. A gestão juntamente com o proprietário, fizeram tratativas objetivando a redução do valor contratado, todavia não fora obtido êxito, permanecendo o valor acordado no contrato original em 2018, que mesmo diante do aquecimento do mercado imobiliário atual, não sofreu reajuste.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável a juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Nessa linha de raciocínio, vislumbramos a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Mat. 2247/2010), emitido em 25/05/2021, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que, fl. 202:

> *"(...) O imóvel apresenta boa estrutura, várias salas, avarandado, piso cerâmico, abastecimento próprio de água, instalações que comportam a coordenação escolar e localização com infraestrutura local. O locador atende as solicitações do Setor no que lhe compete, procura manter o imóvel sempre em condições de uso e cumpre com suas obrigações contratuais.*
>
> *É o único que atende o usuário na área de sua necessidade, pois não há imóveis com as características supracitadas que atendam da mesma forma, principalmente em zona rural, pelo que considero a prorrogação economicamente vantajosa e viável pela localização,*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 234 Rubrica

capacidade, condições de uso e valor inalterado alinhados ao mercado local, vantagens que garantem a permanência da locação. Sou favorável pelo aditamento por igual prazo e valor. Somente esse imóvel atende ao objeto proposto."

Diante da argumentação exposta, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa - requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) para prorrogação do presente contrato de locação, conforme a transcrição do texto abaixo, fl. 201:

"(...) O senhor REGINALDO NUNES DE MELO, proprietário do imóvel, manteve-se de acordo com a prorrogação contratual, e não alterou o valor de aluguel que permanece ajustado ao mercado local, conforme avaliação imobiliária. Trata-se de um espaço que apresenta boa estrutura, avarandado, salas grandes, abastecimento de água própria e energia elétrica fornecida pela escola devido falta de cobertura da rede elétrica nas proximidades.

Somente esse espaço atende a coordenação no suporte às atividades pedagógico/administrativa da unidade escolar, por sua localização facilitar o rápido acesso e a comunicação com a escola que lhe fornece todo apoio necessário, bem como pelo espaço físico que atende a contento, infraestrutura local, preço ajustado ao mercado e às qualidades do imóvel e sem concorrente por ser único na área de necessidade do usuário, que se torna mais difícil por ser zona rural."

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. **20180370**, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 235 Publico

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o Locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda Trabalhista, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999 e também de não possuir vínculo empregatício e nem Cadastro Específico do INSS-CEI, e por tal motivo ficando desobrigado a emitir a Certidão de FGTS exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao imóvel, observa-se que fora juntado, a Certidão emitida em 17/05/2021 pelo Sr. Artur Carvalho Ferreira, Coordenador de Arrecadação Municipal (Decreto nº. 174/2020), certificando que não consta registro de cadastro de IPTU junto à Secretaria Municipal de Fazenda, por consequência, demonstrando não haver débitos no respectivo órgão.

Consta ainda, a Declaração do Fiscal do Contrato, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva, emitida em 25/05/2021 informando que o imóvel locado não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e também com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, fl. 221.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93.

4.7 PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 27/05/2021 subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) e pela Assessora do Departamento de Contabilidade da SEMED, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto nº. 686/2018), fl. 223, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 236 Folha

Impende destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visto que a nova vigência do contrato será até 09 de Julho de 2022, fl. 222.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

a) É imperioso ressaltar que a viabilidade e legalidade da análise do aditivo de prazo e valor, será realizada mediante Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município. Ressaltamos que cabe à Procuradoria a observância se os limites das alterações contratuais se encontram de acordo com o que a ordem jurídica prescreve. Recomendamos que os autos sejam analisados pela PGM para verificação do cumprimento ao dispositivo;

b) Recomenda-se que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos e atualizadas as que por ventura estiverem vencidas;

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que <u>não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação</u>, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 237

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 10 de junho de 2021.

Áliva Cortez de Lucena Neta
Agente de Controle Interno
Decreto nº 1201/2019

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME:22575249000168
Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME:22575249000168